SENTENÇA

Processo n°: **0013644-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Selda Alves Martins
Requerido: Renan David Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A autora alegou que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública local, parando-o em virtude do semáforo existente naquele lugar estar fechado.

Alegou ainda que na sequência o réu atingiu o seu veículo na traseira, lançando-o à frente e fazendo com que colidisse contra outro automóvel também parado ali.

Já o réu em contestação confirmou essa dinâmica fática, com a ressalva de que a autora teria então freado bruscamente seu veículo.

É incontroverso como se vê que o veículo da autora foi atingido na traseira pelo do réu e a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade deste pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa

do réu não foi afastada nos autos.

Isso porque a explicação que ofertou a propósito não restou suficientemente demonstrada pelas provas coligidas.

Nenhum dado material sequer indicou que a autora tivesse freado bruscamente na ocasião, mas ainda que assim fosse persistiria a responsabilidade dele em face da falta de observância da distância regular do automóvel da autora, pois se assim tivesse agido reuniria condições para evitar o embate.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, considerando que o réu não afastou a presunção de culpa que milita em seu desfavor por força da natureza do acidente.

Vale registrar que o valor do pedido, ou os documentos que o alicerçaram, não foram impugnados de forma concreta e específica em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.580,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA